



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.152-A, DE 2004**

**(Da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática)**

Inclui representante do terceiro setor nos comitês gestores dos programas executados com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inconstitucionalidade (relator: DEP. COLBERT MARTINS).

### **DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

**O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**

Art. 1º- Esta Lei altera a redação do § 1º do art. 4º da Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, para incluir representante do terceiro setor nos comitês gestores dos programas executados com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Art. 2º O § 1º do art. 4º da Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 4º .....*

*§1º Os comitês gestores serão compostos por representantes do Governo Federal, do setor industrial, do segmento acadêmico científico e do terceiro setor. (NR)*

Art. 3º É acrescentado à Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, artigo com a seguinte redação:

*Art. 8º-A O disposto no § 1º no art. 4º da Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, aplica-se a todos os comitês gestores dos programas executados com recursos alocados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991. (AC)”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Cada um dos chamados fundos setoriais de ciência e tecnologia possui um Comitê Gestor, previsto em suas leis de criação, cuja composição é quase idêntica. Contam com representantes do Ministério da Ciência e Tecnologia, do Ministério que atua no setor que gera os recursos de cada fundo, da agência reguladora do setor, do meio acadêmico (Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC e Academia Brasileira de Ciências – ABC) e do setor produtivo. No caso do Fundo Verde-Amarelo e do Fundo de Infra-estrutura, a

legislação somente determinou que fosse instituído um comitê gestor. O primeiro conta com um comitê composto por representantes dos Ministérios da Ciência e Tecnologia, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, da Finep, do BNDES, do CNPq, do SEBRAE, do meio acadêmico e do setor produtivo. Já o comitê gestor do Fundo de Infra-estrutura é composto por representantes dos Ministérios da Ciência e Tecnologia e da Educação, do CNPq, da FINEP, da CAPES e da comunidade científica.

Apesar de possuírem uma composição bastante abrangente, os comitês gestores dos referidos “fundos” deixaram de incluir representante de um segmento organizado da sociedade, cuja participação vem crescendo muito nos últimos anos. Referimo-nos ao terceiro setor, segmento social formado por entidades que promovem ações ou prestam serviços de natureza privada com fins públicos, das quais são exemplos, organizações voluntárias, organizações não governamentais, entidades (institutos, fundações, centros) sem fins lucrativos etc.

A participação de representante do terceiro setor nestes comitês, com certeza, agregará componente de relevância social às discussões sobre as diretrizes, o plano de investimentos, os critérios de acompanhamento e a avaliação dos programas de apoio a projetos de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico.

Tendo em vista que a apresentação do presente projeto de lei foi uma das propostas do Relatório Final da Subcomissão Especial dos Fundos Setoriais, aprovado pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática, esperamos contar com o apoio de nossos pares nesta Casa para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2004.

Deputado Corauci Sobrinho  
Presidente

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 10.332, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001**

Institui mecanismo de financiamento para o Programa de Ciência e Tecnologia para o Agronegócio, para o Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde, para o Programa Biotecnologia e Recursos Genéticos - Genoma, para o Programa de Ciência e Tecnologia para o Setor Aeronáutico e para o Programa de Inovação para Competitividade, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º Serão constituídos, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, comitês gestores com a finalidade de estabelecer as diretrizes gerais e definir os planos anuais de investimentos, acompanhar a implementação das ações e avaliar os resultados alcançados, relativamente aos Programas de que trata esta Lei.

§ 1º Os comitês gestores serão compostos por representantes do Governo Federal, do setor industrial e do segmento acadêmico-científico.

§ 2º A participação nos comitês gestores não será remunerada.

§ 3º As despesas operacionais, de planejamento, prospecção, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, relativas à manutenção dos Programas previstos no art. 1º desta Lei, não poderão ultrapassar o montante correspondente a 5% (cinco por cento) dos respectivos orçamentos anuais.

Art. 5º A proposta orçamentária anual da União destinará ao Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituído pela Lei nº 10.168, de 2000, recursos não inferiores ao equivalente a 43% (quarenta e três por cento) da receita estimada da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre os bens e produtos beneficiados com os incentivos fiscais previstos na Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput deste artigo serão adicionais àqueles previstos no art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, devendo ser alocados ao FNDCT, na forma prevista em regulamento.

.....

Art. 8º O art. 2º da Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.

2º.....

.....

§ 9º As despesas operacionais de planejamento, prospecção, análise e estruturação de operações, contratação, aplicação de recursos, acompanhamento de operações contratadas, avaliação de operações e divulgação de resultados, necessárias à implantação e manutenção das atividades do Funttel, não poderão ultrapassar o montante correspondente a 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados anualmente.” (NR)

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**

Pedro Malan

Ronaldo Mota Sardenberg

### **DECRETO-LEI Nº 719, DE 31 DE JULHO DE 1969**

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

#### **DECRETA:**

Art. 1º Fica criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), com a finalidade de dar apoio financeiro aos programas e projetos prioritários de desenvolvimento científico e tecnológico, notadamente para implantação do Plano Básico de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

§ 1º A assistência financeira do FNDCT será prestada, preferencialmente, através de repasse a outros fundos e entidades incumbidos de sua canalização

para iniciativas específicas, e poderá destinar-se ao financiamento de despesas correntes ou de capital.

§ 2º O regulamento do FNDCT, a ser expedido por Decreto do Poder Executivo, disciplinará o mecanismo e condições de financiamento de programas e projetos.

Art. 2º Constituem recursos do FNDCT:

- 1969;
- a) recursos orçamentários, inclusive os já incluídos no orçamento de
  - b) recursos provenientes de incentivos fiscais;
  - c) empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;
  - d) contribuições e doações de entidades públicas e privadas;
  - e) recursos de outras fontes.
- .....  
.....

## LEI Nº 8.172, DE 18 DE JANEIRO DE 1991

Restabelece o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, o Presidente da República, nos termos do § 3º do art. 66 da Constituição, sancionou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica restabelecido o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos a partir de 5 de outubro de 1990.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.  
Senado Federal, 18 de janeiro de 1991.

**NELSON CARNEIRO**  
Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I – RELATÓRIO

O Projeto em exame, cuja autora é a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, inclui representantes do terceiro setor nos comitês gestores dos programas executados com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. O terceiro setor diz respeito a organizações não governamentais, voluntárias, entidades sem fins lucrativos, institutos, fundações, centros.

O Deputado Dimas Ramalho, indicado relator do Projeto neste Colegiado, redigiu parecer que não chegou a ser apreciado.

Este relator assume na íntegra o parecer do nobre Deputado Dimas Ramalho.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea **a** do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

Não resta dúvida de que a iniciativa da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática é altamente meritória. Todavia, a via eleita, projeto de lei de iniciativa do Parlamento, não é a indicada, pois é inconstitucional.

Os fundos, por se definirem mediante dotação orçamentária específica vinculada a fins determinados, devem ter seus contornos definidos em lei. Mas, se devemos considerar a necessidade imperiosa de previsão legal de todo o detalhamento dos fundos, há que se reconhecer que, por comporem a administração, a iniciativa de lei que lhes diga respeito, deve partir do Poder Executivo, sob pena de se violar o art. 2º da Carta Magna, que trata do princípio da separação dos Poderes. A condução dos fundos é atividade, de maneira típica, administrativa, só se admitindo em seu disciplinamento legal o concurso do Poder

Legislativo, dentro do esquema de contrapesos, e uma vez aberto o processo de criação da norma legal. É bom considerar, portanto, que as instituições do Poder Executivo não podem, a cada instante, sujeitar-se a um remodelamento oriundo do Parlamento. Permito-me aqui citar lição do eminente constitucionalista José Joaquim Gomes Canotilho, tirada de seu livro “Direito Constitucional” (6ª edição, Almedina, Coimbra, 1993, p. 684.), que afirma não ser possível fugir a uma “caracterização intrínseco-material” das funções do estado.”

Concluindo, manifesto o entendimento de que a necessidade de previsão legal do fundo se articula a iniciativa do processo legislativo por parte do Poder Executivo. Não há outra via para garantir a intangibilidade do princípio da separação dos Poderes. Caso o Parlamento deseje influir na matéria, o caminho regimental é a indicação, nos termos do inciso I do art. 113 do Regimento Interno da Casa.

Considerando a inconstitucionalidade do Projeto, deixo de examiná-lo, quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

Ante o exposto, voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.152, de 2004.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2005.

**Deputado Colbert Martins**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.152/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Colbert Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, Roberto Magalhães - Vice-Presidente, Almir Moura, Antonio Cruz, Benedito de Lira, Bosco Costa, Darci Coelho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Inaldo Leitão, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Almeida, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, Jutahy Junior, Luiz Eduardo Greenhalgh, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paulo Afonso, Professor Luizinho, Robson Tuma, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Zulaiê Cobra, Alceste Almeida, Almeida de



Jesus, André de Paula, Ann Pontes, Ary Kara, Átila Lira, Badu Picanço, Colbert Martins, Coriolano Sales, Fernando Coruja, Jaime Martins, José Pimentel, Júlio Delgado, Léo Alcântara, Luiz Couto, Mauro Benevides, Moroni Torgan e Ricardo Barros.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA  
Presidente

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------